AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959178 - SP (2024/0423977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO ROSA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMETIMENTO DAS FRAUDES POR LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a medida extrema reveste-se de legalidade quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. A custódia preventiva confirma a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.

4. O decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios de o agravante ser integrante de associação criminosa voltada para a

Documento eletrônico VDA45996156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: fc1eeab1-f6c9-4ce9-a9fb-663fd927ab52

prática do crime de furto mediante fraude contra instituições financeiras, com posteriores atos de lavagem do dinheiro resultante.
5. De acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
6. Indicado risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante dedicava-se de modo habitual ao cometimento das fraudes por longo período de tempo, visto que as primeiras datam de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até novembro de 2023.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: fc1eeab1-f6c9-4ce9-a9fb-663fd927ab52

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959178 - SP (2024/0423977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO ROSA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMETIMENTO DAS FRAUDES POR LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a medida extrema reveste-se de legalidade quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. A custódia preventiva confirma a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.

4. O decreto prisional está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios de o agravante ser integrante de associação criminosa voltada para a

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

prática do crime de furto mediante fraude contra instituições financeiras, com posteriores atos de lavagem do dinheiro resultante.
5. De acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
6. Indicado risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante dedicava-se de modo habitual ao cometimento das fraudes por longo período de tempo, visto que as primeiras datam de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até novembro de 2023.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO ROSA GUIMARÃES contra a decisão de fls. 49-56, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a denegação da ordem parte da premissa de que existem fortes indícios de o paciente ser integrante de organização criminosa, mas a denúncia nem sequer menciona a prática desse crime, tendo o paciente sido denunciado pelo crime de associação criminosa, furto mediante fraude e lavagem de dinheiro.

Assim, sendo ausente a organização criminosa mencionada na denúncia, altera-se o quadro fático que motivou o indeferimento da ordem.

Sustenta que, embora não ser cabível a produção de provas em *habeas corpus*, a mera leitura da denúncia demonstra que são inexistentes os requisitos ensejadores à caracterização da associação prevista no art. 288 do Código Penal, visto que não há vínculo associativo e muito menos estabilidade na descrição posta na denúncia.

Em relação à ausência de contemporaneidade, reitera que a única

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

conduta que liga o agravante à suposta associação criminosa é uma transferência realizada por ele a outro corréu no ano de 2019. Desde então, constam das investigações transferências do agravante com seus familiares, as quais foram comprovadas pela defesa como parte de diversos negócios que a família possui.

Defende a completa ausência de risco concreto de reiteração delitiva, já que todos os bens utilizados para a prática do suposto crime foram apreendidos e periciados pela autoridade policial, além de o aplicativo utilizado para a prática das fraudes não mais se encontrar em atividade.

Consigna que o agravante é primário, possui trabalho lícito e reside no distrito da culpa. Os crimes imputados não se revestem de violência ou grave ameaça, de modo que cárcere no atual momento processual se mostra indevido.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem pleiteada no *habeas corpus*, com a consequente soltura do paciente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consoante relatado, busca a defesa a reforma da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 49-56):

> De início, cumpre salientar que, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 18-22, grifo próprio):
>
> > Ressalto, por fim, que as medidas cautelares de prisão temporária e prisão preventiva não se confundem, pois possuem requisitos distintos e aplicação diversa. Apesar deste Juízo ter indeferido o pedido de prisão temporária (Id

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

323959950), tal fato não é impeditivo para que seja feito e apreciado pedido de prisão preventiva.
Pois bem.
O inquérito policial se originou a partir da notícia crime apresentada pela Caixa Econômica Federal da qual consta que WELLINGTON SILVA DE LIMA teria contestado compras na modalidade débito nos valores de R$1,50 e R$1,00, fato que chamou atenção da instituição bancária, pois transações de valor baixo normalmente são realizadas como testes por criminosos especializados, na busca por vulnerabilidades nos sistemas de meios de pagamento a fim de, posteriormente, realizarem ataques de grande escala ao sistema de pagamentos.
Diante do relatado pela CEF, a polícia federal iniciou investigações em relação ao titular da conta, WELLINGTON SILVA DE LIMA.
Após pesquisas realizadas pelo Banco Central, constatou-se que WELLINGTON SILVA DE LIMA exercia a função de analista de sistemas, com alto nível de conhecimento em programação, e que seria titular de 47 contas bancárias, situação fora do padrão normal da quantidade média de contas por correntistas no Brasil (Id 317296758). Além disso, contas em sete instituições financeiras (XP, PICPAY, C6BANK, PAGSEGURO, MERCADOPAGO, BANCO BRADESCO e REDECARD) foram encerradas em razão do suposto envolvimento do investigado em diversas fraudes.
Ademais, a partir de análises realizadas pelo COAF constantes dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 82107 e 99365 a Autoridade Policial identificou apontamentos de indícios de lavagem de dinheiro em contas bancárias de titularidade de WELLINGTON, com a comunicação de recebimento de depósitos em dinheiro nas mais diversas praças e com indicativos de incompatibilidade do montante movimentado com a respectiva renda declarada pelo titular das contas.
Foram ainda identificados alguns suspeitos, tais como RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO e THIAGO ROSA GUIMARÃES, que estariam ligados à suposta associação criminosa em tese liderada por WELLINGTON SILVA DE LIMA, e que estariam praticando crimes de furto qualificado contra o sistema bancário e lavagem de dinheiro.
Passo a analisar casa um dos investigados:
[...]
THIAGO ROSA GUIMARÃES
Segundo a Autoridade Policial, THIAGO seria um forte operador e intermediador, assim como RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO, porém agindo no estado de Goiás, o que facilitaria a ampliação do comércio de forma interestadual das aplicações em tese maliciosas de WELLINGTON SILVA DE LIMA.
Operações financeiras de remessas de valores para WELLINGTON SILVA DE LIMA constantes do RIF nº 82107, que foram comunicadas por serem consideradas suspeitas de ocorrência de lavagem de dinheiro, envolviam

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

o nome de THIAGO ROSA GUIMARÃES. De fato, THIAGO foi um dos remetentes de valores a WELLINGTON SILVA DE LIMA, repassando o valor de R$173.427,00 (cento e setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Consta do RIF nº 99365 comunicação do Banco Itaú, segundo a qual, entre 04.12.2019 e 27.05.2020, o montante movimentado a crédito na conta do investigado foi de R$ 2.956.644,18 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), já o montante movimentado a débito foi de R$ 3.561.733,84 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), apesar da renda declarada de THIAGO ser de R$ 26.999,28 (fls. 09/10 do Id 317296800).

Nas demais comunicações realizadas por outras instituições financeiras, constam informações semelhantes quanto à aparente movimentação incompatível com a capacidade financeira econômica de THIAGO ROSA GUIMARÃES e às suspeitas de que suas contas seriam utilizadas para trânsito de recursos de terceiros, em razão de diversos depósitos de valores expressivos e da dificuldade na identificação dos intervenientes e a real origem e destino dos recursos (Id 317296800).

Entre esses depósitos, há 5 efetuados mediante cheques em nome da mãe de THIAGO, ROSINEIDE ROSA GUIMARAES, no valor total de R$ 675.210,19 (seiscentos e setenta e cinco mil duzentos e dez reais e dezenove centavos).

Entretanto, conforme a Autoridade Policial apurou, ROSINEIDE faleceu em 03.03.2019, e os cheques datam de 2020 a 2022, indicando que THIAGO também possivelmente utilizaria do nome de sua falecida mãe para movimentar recursos (fls. 10/12 do Id 317296800).

Ademais, segundo a comunicação do Banco Bradesco, FABRICIO COSTA LIMA SANTOS teria remetido o valor de R$ 125.450,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) a THIAGO (fl. 13 do Id 317296800). Ressalto que, conforme exposto acima, FABRICIO é investigado em diversos procedimentos policiais e judiciais envolvendo fraudes com cartões de crédito, estelionato e uso de documentação falsa, além de ter restrição em em conta da instituição Mercado Pago por suspeita de fraude (fls. 55/56 do Id 317296440).

THIAGO ainda figura em cinco comunicações por movimentação de valores em espécies de valor igual ou superior a R$ 50.000,00, sendo uma delas em 29.11.2023 (fl. 23 do Id 317296800).

Assim, **ao menos até novembro/2023 há movimentações de valores incompatíveis com a renda declarada do investigado, algumas de valores em espécie, havendo, consequentemente, indícios de continuidade da prática delituosa e lavagem do dinheiro dela oriundo.**

Por fim, **a Autoridade Policial identificou que THIAGO ROSA GUIMARÃES já foi investigado por fraudes bancárias e estelionato** (fl. 34 do Id 317296440).

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

Dessa forma, a análise dos elementos de prova constantes dos autos e as comunicações realizadas pelas instituições financeiras trazem indícios de que THIAGO ROSA GUIMARÃES supostamente praticaria atos de lavagem de dinheiro em tese oriundo de fraudes bancárias eletrônicas perpetradas a partir de softwares desenvolvidos por WELLINGTON SILVA DE LIMA.

[...]

Conforme fundamentação supra, os elementos colhidos nos autos evidenciam os indícios de autoria e materialidade do crime.

O requisito da contemporaneidade também restou preenchido uma vez que os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos, tendo sido demonstrados fatos recentes que ocorreram pelo menos até novembro/2023.

Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento. Com efeito, **as primeiras supostas fraudes datam de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até 2023.** Ressalto que os valores movimentados pelos investigados, ao menos até novembro/2023, não são compatíveis com suas rendas declaradas. Também não constam dos autos notícias de suposta atividade lícita desenvolvida pelos investigados.

De mais a mais, os atos de lavagem ocorreram sem interrupção por meio de transferências bancárias e transações com valores mobiliários e criptomoedas. Tem-se que o último suposto ato de lavagem de valores identificado trata de novembro/2023, denotando contemporaneidade dos crimes.

As investigações demonstram que WELLINGTON, RAPHAEL e THIAGO aparentemente seguem burlando sistemas eletrônicos bancários com o objetivo de praticar furto qualificado e posteriormente, em tese, realizar a dissimulação dos valores obtidos por meio da conduta aparentemente delitiva.

Nesse sentido, a Autoridade Policial identificou que **o *modus operandi* dos investigados aparentemente seria atacar os meios de pagamento, explorando vulnerabilidades sistêmicas para gerar estorno a maior de transações de baixo valor realizadas na modalidade débito. Primeiramente fariam uma transação teste de pequeno valor para verificar o sucesso de transações futuras e, posteriormente, realizariam uma série de outras transações explorando vulnerabilidades sistêmicas para gerar estorno a maior.**

Posteriormente, os valores obtidos a partir do crime antecedente narrado acima seriam, em tese, ocultados e dissimulados por meio de transações bancárias, negociações no mercado de valores mobiliários e aquisição de criptomoedas, em atos típicos de lavagem de dinheiro.

Ou seja, há concretos indícios de que WELLINGTON, RAPHAEL e THIAGO praticariam furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico e posterior lavagem de dinheiro e que, apesar de já terem sido

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

> investigados por tais crimes (IPl 1574, IPl 2571, IPl 124), aparentemente persistiriam em continuidade delitiva.
>
> Dessa forma, considerando a aparente continuidade delitiva faz-se imperiosa a decretação da prisão preventiva de WELLINGTON SILVA DE LIMA, RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO e THIAGO ROSA GUIMARÃES, como medida necessária à garantia da ordem pública a fim de cessar a prática criminosa e a perpetuação de suas atividades ilícitas. Com efeito, as circunstâncias evidenciam a probabilidade concreta de os investigados, permanecendo em liberdade, continuarem praticando crimes, já que há indícios de que tenham continuado delinquindo após a instauração de inquéritos policiais.
>
> Percebe-se, dessa forma, que a prisão preventiva é adequada face à gravidade concreta do esquema criminoso levado a efeito, bem como necessária, tendo em vista que sem ela o esquema criminoso permanece ileso e produzindo seus efeitos deletérios no tecido social.
>
> Por fim, medidas diversas da prisão, na esteira do que ordenam os artigos 319 e 320, do CPP, não são suficientes para conter o desenvolvimento dos esquemas supostamente criminosos perpetrados, pois como já exposto, há indícios de reiteração delitiva e gravidade em concreto da conduta. Ademais, o crime investigado é praticado de forma remota, por computadores, sendo certo que não há medida cautelar diversa da prisão apta a impedir a prática.
>
> Ante o exposto, existindo fundados indícios da suposta prática dos crimes de furto qualificado e lavagem de dinheiro, incidindo nos tipos previstos no artigo 155, §4º, do Código Penal, e no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, crimes dolosos punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, caput e inciso I, do CPP), para garantir a ordem pública, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON SILVA DE LIMA, RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO e THIAGO ROSA GUIMARÃES.

A leitura do acórdão do Tribunal de origem revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão dos fortes **indícios de o paciente ser integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de furto mediante fraude contra instituições financeira, com posteriores atos de lavagem do dinheiro resultante**.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 15/9/2014).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

> CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
>
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A propósito, de acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No caso, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente se dedicava de modo habitual ao cometimento das fraudes por longo período de tempo, visto que as primeiras**

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

supostas fraudes datam de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até novembro 2023.

Sobre o tema :

> *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
>
> 3. As instâncias ordinárias consideraram haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento do réu na prática ilícita, de modo que, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
>
> 4. **São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do acusado, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que ele se dedicava, de modo habitual, ao cometimento de extorsões contra proprietários de bares e estabelecimentos destinados à prática de jogos de azar** , ocasiões em que se valia de sua condição de policial civil para perpetrar os ilícitos.
>
> 5. Diante do risco de reiteração delitiva evidenciado na espécie, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
>
> 6. Ordem denegada.
>
> (HC n. 528.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZADA A URGÊNCIA DA MEDIDA.
[...]
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram idoneamente a necessidade da constrição processual do réu, pois registraram não somente a gravidade da conduta a ele imputada - o insurgente teria praticado, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em penetração anal, contra seu sobrinho, criança menor de 14 anos à época dos fatos -, **mas também o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que o acusado teria cometido ilícitos da mesma natureza em detrimento de sua cunhada, também menor de 14 anos.**
5. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
6. Esta Corte Superior tem entendido que a análise acerca da falta de contemporaneidade na medida constritiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Precedentes.
7. No caso, o Tribunal *a quo*, ao cassar a liminar outrora deferida em favor do réu, explicitou que, apesar de os fatos pelos quais o acusado foi denunciado haverem cessado quatro anos antes de o ofendido narrá-los perante a autoridade policial, a vítima, ao prestar depoimento especial, assegurou, em Pretório, haver visualizado o paciente praticar atos em detrimento da dignidade sexual de outra menor, o que demonstra a contemporaneidade da medida.
8. A legislação vigente permite ao magistrado a imposição de providências cautelares, inclusive a mais onerosa, sem a oitiva prévia da parte contrária, desde que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida as justifiquem.
9. *In casu*, a situação descrita pela Corte estadual - "tão logo elucidado pelo vitimado, na audiência de instrução do dia 24/11/2022, presenciado por ele investidas do acusado em face da adolescente R, urgiu a representação pela medida cautelar extrema, levada a efeito pelo órgão ministerial em 28/11/2022, nos termos dos artigos art. 282, § 2º, e 311 do CPP" (fl. 108) - constitui hipótese de urgência a justificar a dispensa da oitiva defensiva em questão.
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 816.533/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

A prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deve ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, a custódia cautelar foi devidamente

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

fundamentada, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, haja vista a existência de indícios de o agravante ser integrante de associação criminosa voltada para a prática do crime de furto mediante fraude contra instituições financeiras, com posteriores atos de lavagem do dinheiro resultante.

Com efeito, a leitura da decisão impugnada demonstra que esta utilizou o termo "organização criminosa" em sentido amplo e não como tipo autônomo da Lei n. 12.850/2013.

Cumpre salientar que, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. Assim, não é possível superar o entendimento do Juízo de origem por esta via.

Pelo mesmo motivo, sob pena de necessidade de produção probatória e profundo revolvimento fático-probatório, não é possível aferir a regularidade das transferências que o agravante sustenta terem sido efetuadas para familiares.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No caso, segundo consignado pelo Juízo de origem, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente dedicava-se de modo habitual ao cometimento das fraudes por longo período de tempo, com as primeiras supostas fraudes datadas de 2013, havendo notícia de novos crimes e atos de lavagem até novembro de 2023.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45868116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:25:58
Código de Controle do Documento: dcd672f3-e578-45de-a6d4-bbded301b280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0423977-1

Número de Origem:
50002697320244036181 50019931520244036181 50204909320244030000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADOS	: LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
	IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: THIAGO ROSA GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	: RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA FRANCO
CORRÉU	: WELLINGTON SILVA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO ROSA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	: LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
	IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA45974323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:35
Código de Controle do Documento: 5abfb810-dd0a-4f05-8f90-cf0cd6880de4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:35
Código de Controle do Documento: 5abfb810-dd0a-4f05-8f90-cf0cd6880de4